



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009765-20.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBERTON PEREIRA QUEIROZ PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIA MENGE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1009765-20.2024.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: KLEBERTON PEREIRA QUEIROZ PINTO

Apelada: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII - Itaquera - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Juliana Nobre Correia

Voto nº 7.867

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Argumentação genérica. Inadimplemento comprovado. Provas adicionais desnecessárias.

- Vínculo contratual. Faturas e identidade de dados do autor com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em plataforma de negociação de dívida referente a débito existente e não pago. Exercício regular de direito pela credora. Anotação que não compromete o crédito. Inexistente dever de indenizar, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não verificada a prática de ato ilícito, nem delineado o suposto dano.

- Plataforma de negociação. Inscrição. Ato destituído de habilidade para gerar danos morais. Acesso exclusivo pelo próprio devedor. Apelante que não comprovou alteração do *score* de crédito ou dificuldade em obtenção de crédito em decorrência da anotação questionada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **KLEBERTON PEREIRA QUEIROZ PINTO** contra a r. sentença de fls. 230/233, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Em razões recursais (fls. 238/265), o autor, ora apelante, argui cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da demanda, sem que houvesse o exaurimento de todos os meios de defesa de que dispõe. Sustenta que celebrou com a apelada serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e nega a existência de inadimplemento; que a apelada não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do débito; que espelhos de telas do sistema interno da apelada nada comprovam, se trata de documento unilateral; que a apelada deixou de acostar aos autos prova

de existência de contrato válido firmado entre as partes; que cabia à apelada o ônus probatório de comprovação do inadimplemento; que a anotação gera danos morais, uma vez que a inscrição dos débitos em seu nome na plataforma LIMPA NOME do SERASA equivale ao apontamento desabonador e gera impacto negativo no *score* de crédito, em razão da publicidade dos danos. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede o provimento do recurso e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 269/281). Consta oposição ao julgamento virtual.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome do apelante foi incluído em plataforma de negociação de débito que ele diz ser inexigível. O apelante afirma que celebrou contrato de prestação de serviços de plano pré-pago, que permite o pagamento antecipado pelos serviços de telefonia, e não reconhece o débito apontado. Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Não há mácula que justifique a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova adicional. O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa ou outro tipo de violação à garantia constitucional do devido processo legal, ainda mais diante do

entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao magistrado deliberar acerca da necessidade de produção de prova, já que aquelas adicionais, desnecessárias ou até mesmo inúteis não devem mesmo ser deferidas.

II.3. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações do apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de telefonia móvel entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome na referida plataforma de negociação de dívida.

Com efeito, os controles internos, demonstração da entrega de *chip* (fl. 133), fatura e detalhamento de ligações e serviços copiados pela apelada na peça de contestação (fls. 84/85 e fls. 110/132) dão conta de que o apelante foi sim titular da linha telefônica móvel nº (11) 97805-8133 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada. Cabe ainda destacar que o endereço indicado na petição inicial é o mesmo que consta das faturas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apesar da firme documentação apresentada pela apelada, o apelante insiste na tese de inexigibilidade de débito e, de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos pela apelada é insuficiente para comprovação da existência do débito.

Sem razão, porém. As considerações formuladas pelo apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado a linha de telefonia móvel em nome do apelante e não houve pagamento das faturas quer no vencimento, quer em data posterior.

II.4. Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir o nome do apelante na plataforma de negociação de dívida SERASA LIMPA NOME. Em realidade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer dever de indenizar danos supostamente experimentados.

Ainda que assim não fosse, é bem conhecido o entendimento de que inscrição em plataforma de negociação é ato destituído de habilidade para gerar danos morais, uma vez que não altera o *score* de crédito, até porque o acesso ao sistema é exclusivo ao devedor.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora